Processo n.º 2099/2021/MB

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º- É ónus do vendedor ilidir a presunção de falta de conformidade do bem móvel vendido manifestada no prazo de 2 anos após entrega do bem vendido ao comprador.

2º-Qualquer um dos específicos direitos que o legislador concede ao comprador no n.º 1 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (direito à substituição, direito à reparação, sem encargos, direito à redução do preço e direito à resolução do contrato) depende da verificação de dois pressupostos essenciais: (i) a existência de uma falta de conformidade entre, por um lado, o bem entregue (inicialmente ou em substituição) pelo vendedor e, por outro lado, o contrato; (ii) anterioridade da falta de conformidade em relação ao momento da entrega (inicial ou de substituição) do bem.

3º-A presunção da existência da falta de conformidade na data da entrega dos bens ao consumidor, prevista no artigo 3.º/2, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, não dispensa o consumidor de fazer prova da existência da desconformidade no momento em que detetou o alegado mau funcionamento do bem;

4º- O mau uso e/ou uso incorreto do bem pelo consumidor exonera o vendedor das obrigações previstas no artigo 4.º/1, do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada.

I – Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra as reclamadas pretendendo a reparação de uma televisão comprada à 1ª reclamada pelo valor de €300,00 (trezentos e trinta euros);

Alegou, no essencial e em sustentação do seu pedido, que adquiriu à reclamada uma televisão no dia 18-10-2019.

A 05-07-2021 deparou-se com uma anomalia na televisão pois esta deixou de funcionar com normalidade, apresentado a imagem "parada".

Mais alegou que quase um mês depois de ter entregue à primeira reclamada a televisão para reparação foi contactado para proceder ao levantamento da mesma, sem que esta tivesse sido alvo de reparação uma vez que a empresa que emitiu o relatório técnico do equipamento informou que este apresentava vestígios de líquidos, pelo que a garantia não cobria a respetiva reparação.

Não arrolou testemunhas.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. As reclamadas, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentaram, no prazo regulamentar, contestação escrita mas apresentaram contestação oralmente reproduzindo integralmente o teor das contestações apresentadas em sede de mediação e que se resumem à exclusão de garantia pelo facto de o bem apresentar um *"curto circuito nos componentes eletrónicos do equipamento provocado pela contaminação de líquidos; existindo manchas de humidade e vestígios de corrosão nos mesmos, no interior do equipamento"*.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao reclamante o direito que se arroga titular, e que as reclamadas não reconhecem, nomeadamente o direito à reparação da televisão comprada à 1ª reclamada pelo valor de €300,00 (trezentos e trinta euros).

III- Saneador

A audiência realizou-se com a presença do Reclamante e das Reclamadas, devidamente representadas pela Exma. Sr.ª cuja procuração outorgada pela 1ª reclamada, foi junta aos autos e pela Exma. Sr.ª , sócia e gerente da 2.ª reclamada.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

*

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.
Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.
Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos, as provas produzidas em audiência, designadamente do depoimento da testemunha apresentada pela segunda reclamada, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1. O reclamante e a primeira reclamada celebraram em 18-10-2019 um contrato de compra e venda de uma televisão pelo valor de €300,00 – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação inicial;

2. Em 05-07-2021 o reclamante reclamou junto da primeira reclamada que a televisão *"deixou de funcionar com normalidade, apresentando a imagem parada"* – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação inicial;

3. A primeira reclamada reencaminhou a televisão para a segunda reclamada, empresa de assistência técnica de eletrodomésticos– Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2** junto pelo reclamante;

4. A segunda reclamada elaborou um relatório de assistência técnica e concluiu que *ocorreu um curto circuito nos componentes eletrónicos do equipamento provocado pela contaminação de líquidos; existindo manchas de humidade e vestígios de corrosão nos mesmos, no interior do equipamento"* – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3** junto pelo reclamante;

5. A primeira reclamada informou o reclamante do relatório técnico elaborado pela segunda reclamada e que por isso o bem não seria reparado ao abrigo da garantia contratual – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 2 e 3** junto pelo reclamante;

4.2 Factos não provados

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. O dano físico na televisão é uma desconformidade contratual (defeito de fabrico);

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º nº 5, do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. artº n.º

371º do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas partes, designadamente nos documentos juntos aos autos, com especial importância o relatório técnico apresentados pela segunda reclamada que conclui no sentido do dano reclamado ter sido causado por mau uso e/ou incorreto, e o depoimento do reclamante e das testemunhas arroladas pelas partes, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida.

Assim para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pelas partes nos seus articulados e no decurso da audiência arbitral.

Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de compra e venda, a data em que foi celebrado, a natureza do bem, o respetivo preço, o estado do bem no momento em que foram denunciadas as desconformidades, a natureza das desconformidades e a causa provável das mesmas.

VI-Fundamentação de Direito

Quem alega direitos tem de comprovar os factos que os consubstanciam nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 342º n.º 1 do CC.

Um dos direitos do consumidor é o relativo à qualidade dos bens e serviços que lhe sejam prestados – cfr. artigo 3º e 4º da Lei 24/96, de 31 de Julho – Lei de Defesa do Consumidor (LDC)[1], com a redação que lhe foi introduzida pelo Dec-Lei nº 67/2003, de 8 de Abril (que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio), com a redação do DL 84/2008, de 21 de Maio (que republica, com as alterações, o citado DL 67/2003).

Nos termos do artº 4° (sob a epígrafe "Direitos do Consumidor") do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, na redação introduzida pelo Dec-Lei 84/2008, de 21 de Maio,

[1] Que assume a natureza de proteção mínima do consumidor no sentido de que este pode prevalecer-se do direito comum [artigos 913º e ss., do Código Civil], desde que, no caso, lhe sejam mais favoráveis.

dispõe-se: *1- Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato*[2], *o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação*[3] *ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.*

2- Tratando-se de um bem imóvel, a reparação ou a substituição devem ser realizadas dentro de um prazo razoável, tendo em conta a natureza do defeito, e tratando-se de um bem móvel, num prazo máximo de 30 dias, em ambos os casos sem grave inconveniente para o consumidor.

3- A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.

4 - Os direitos de resolução do contrato e de redução do preço podem ser exercidos mesmo que a coisa tenha perecido ou se tenha deteriorado por motivo não imputável ao comprador.

5- O consumidor pode exercer qualquer dos direitos referidos nos números anteriores, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.

6- Os direitos atribuídos pelo presente artigo transmitem-se a terceiro adquirente do bem.

Presume-se essa "falta de conformidade" se ocorre avaria do bem vendido no prazo de 2 anos, tratando-se de coisa móvel, contado desde a data da aquisição – cfr. artigo 3º n.º 2 do Dec. Lei n.º 67/2003, republicado em anexo ao Dec. Lei n.º 84/2008.

Para exercer estes direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, contados esses prazos da data em que se tenha detetado a

---

[2] A coisa vendida é defeituosa se sofre de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tem as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização do fim a que se destinam (artigo 913º/1 do CC), o que, de modo mais amplo, se prevê no artigo 2º/2 do mencionado DL. Como escreve Pedro Romano Martinez "(...) a coisa é defeituosa se tiver um vício ou se for desconforme atendendo ao que foi acordado. O vício corresponde a imperfeições relativamente à qualidade normal das coisas daquele tipo, enquanto a desconformidade representa a discordância com respeito ao fim acordado".
Se houver uma tentativa frustrada de eliminação dos defeitos, existirá um segundo cumprimento defeituoso, ao qual se devem aplicar as mesmas regras do primeiro, designadamente, as respeitantes a prazos. Todavia, no decurso desse novo prazo, só se podem fazer valer os direitos derivados de defeitos da eliminação ou da prestação substitutiva e não quaisquer outros de que padecesse o cumprimento originário. (AC RP 14jul2008)

[3] Entendida esta como "a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato" – Cfr artigo 1º-B/h), do citado DL 67/2003.

mencionada falta de conformidade – artigo 5º-A, da citada Lei nº 67/2003, republicada em anexo ao DL nº 84/2008.

Daqui decorre que o acionamento da garantia – reparação, redução do preço, substituição ou resolução do contrato – tem de se processar (no caso, como é o destes autos, de bem móvel), no prazo de 2 meses contados da verificação da "anomalia" e respeitando o citado período de garantia de 2 anos.

Quem garante ao consumidor a qualidade dos bens para os fins ou afetação normal dos mesmos, é o próprio vendedor, independentemente de ser ou não o produtor ou fabricante dos mesmos ou ser ele quem diretamente procede à reparação em caso de avaria.

POSTO ISTO,

O reclamante reclama das reclamadas a reparação do bem ao abrigo da garantia legal, e, por sua vez as reclamadas contestam o direito invocado pelo reclamante alegando, em suma, que se recusam a reparar gratuitamente o bem em virtude das desconformidades confirmadas tecnicamente resultarem do seu mau uso e/ou uso incorreto, e, não, de defeitos de fabrico, e que por isso não assiste ao reclamante o direito de exigir a reparação do bem nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, alegando ainda que "*ocorreu um curto circuito nos componentes eletrónicos do equipamento provocado pela contaminação de líquidos; existindo manchas de humidade e vestígios de corrosão nos mesmos, no interior do equipamento*" o que necessariamente resulta na exclusão da garantia.

Vejamos, então, se assiste razão ao reclamante na sua pretensão.

Da matéria de facto dada com provada resulta, com interesse para apreciação e decisão da presenta causa, que o reclamante adquiriu uma televisão à primeira reclamada e que quase dois anos depois, revelou desconformidade.

Confrontada com tais desconformidades a primeira reclamada determinou que a televisão fosse analisada tecnicamente pela segunda reclamada, empresa certificada para intervir em equipamentos da marca do bem vendido ao reclamante.

De acordo com o alegado pelo reclamante as desconformidades resultariam de defeitos de fabrico da televisão adquirida a 18.10.2019, todavia, essa não foi a conclusão a que chegou a segunda reclamada, sendo esta especializada na reparação de

equipamentos da marca que concluiu, então, que a causa das desconformidades foi o mau uso e/ou uso incorreto por parte do reclamante.

Do depoimento do reclamante resultou que sempre deu um uso correto e normal ao televisor, acrescentando que a sua esposa sempre procedeu à limpeza do mesmo com cuidado usando papel com líquido para proceder á sua limpeza.

Já a testemunha , técnico de eletrodomésticos da segunda reclamada, e quem analisou o equipamento, afirmou de forma clara e com pleno conhecimento técnico, que o bem apresentava sinais de humidade no painel, decorrente da contaminação de líquidos e que não tinha qualquer dúvida que o dano apresentado no equipamento derivada de tal circunstância.

Ora aqui chegados entende o Tribunal que, dada a ausência de qualquer relatório técnico apresentado pelo reclamante, que contrariasse o relatório elaborado pela segunda reclamada ou prova testemunhal que corroborasse o alegado pelo reclamante, este não fez prova, da existência da falta de conformidade nos termos alegados na reclamação que apresentou.

A questão principal objeto do presente litígio passa, então, por saber se a deterioração da televisão adquirida pelo reclamante pereceu por causa imputável ou não à reclamada/alienante.

A resposta a essa questão encontra-se no já citado Decreto-Lei n.º67/2003, de 04/08, na sua redação atualizada, designadamente na norma constante do seu artigo 3.º e 4º.

Assim dispor o artigo 3.º n.º 2, do citado diploma, que *"As faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa móvel, respetivamente, presumem-se existentes nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características de conformidade."*.

Esta norma consagra, assim, uma presunção legal, no sentido de que as faltas de conformidade que se manifestem no prazo de garantia presumem-se existentes na data em que o bem é entregue ao consumidor.

Todavia, esta presunção que funciona a favor do consumidor não o desonera do ónus de provar a existência da falta de conformidade.

Ora, o consumidor terá sempre de provar a existência da falta de conformidade, mas fazendo-o beneficia da presunção legal de que a mesma já existia no momento em que o bem lhe é entregue pelo vendedor.

No caso em concreto o reclamante não conseguiu provar que as desconformidades são imputáveis, desde logo à primeira reclamada, ou seja, que esta lhe vendeu um bem desconforme com o contrato de compra e venda, designadamente com defeitos de fabrico.

Assim e face a essa ausência de prova, entende este Tribunal que o reclamante não provou que as desconformidades fossem imputáveis à primeira reclamada, pelo que temos de extrair que aquele não beneficia da presunção prevista no artigo 3.º, do diploma que vem sendo citado porquanto não conseguiu provar que causa da desconformidade fosse imputável à primeira reclamada.

Face a todo o exposto e em conformidade, julga-se totalmente improcedente a pretensão do reclamante.

VII- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €330,00 (trezentos e trinta euros), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 24 de novembro de 2021

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)